

Processo n.142/2024
Pregão Eletrônico n. 001/2024

Impugnante: Conexos Gestão de Benefícios Ltda

Trata-se de impugnação ao edital apresentada em 01.07.2024 às 17:12, pela empresa Conexos Gestão de Benefícios, via portal, no qual requereu a exclusão das exigências inerentes a qualificação técnica, a saber:

- Item 15.3.1. O Posto deverá possuir cadastro na ANP Agência Nacional de Petróleo, devendo apresentar o certificado de posto revendedor);
- Item 15.3.1. Registro ou Inscrição da empresa na entidade profissional expedido pelo órgão da Vigilância (estadual ou municipal da sede da empresa, em plena validade.

Segue aduzindo que por se tratar de exigência destinada para fornecedora do combustível e não para a administradora e gerenciadora.

De mais a mais, aduz o impugnante que ditas exigências frustram e restringem a competitividade.

É o resumo

Inicialmente, deve ser registrada a tempestividade da impugnação, ante a observância aos termos do art. 24 do Decreto n. 10.024/2019.

De maneira que a impugnação deve ser conhecida, de modo que passaremos a apreciar o mérito.

Deve-se enfatizar que o edital é claro quando prevê o objeto do certame, vejamos:

O objeto da presente licitação é a constituição de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível, através da implantação e operação de um sistema informatizado com utilização de cartão magnético com chip ou cartão tarja magnética, **com disponibilização de rede credenciada de postos** para atender a frota veicular da câmara municipal de Petrolina, devendo fornecer gasolina para 24 veículos e diesel para 1 veículo, no período de 12 meses.

Observe que existe a exigência no edital que o Licitante além de disponibilizar o cartão e o sistema de gerenciamento de abastecimento de veículo, deve possuir uma rede credenciada de postos na região, para atender a Câmara Municipal de Petrolina.

De maneira que esses postos componentes da rede credenciada é que precisam ter o certificado de posto revendedor, emitido pela ANP, bem assim, o registro da vigilância sanitária.

De sorte que, cabe ao licitante interessado em participar da licitação, comprovar que os postos credenciados possuem tais qualificações e exigências, previstas no edital, diante dos termos da legislação vigente.

Dita exigência visa, garantir o cumprimento da Lei vigente, que por sua vez, tem como primazia garantir a segurança, qualidade dos postos e do combustível, bem como, assegurar a segurança das pessoas.

Isto porque, é função da vigilância sanitária realizar ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

De igual maneira, cabe a ANP regular, contratar e fiscalizar assuntos vinculados à indústria de petróleo e combustíveis.

Ora, fica claro e evidente que as certidões/comprovações exigidas visam comprovar que a rede credenciada de postos está legal, cumprindo as exigências dos órgãos fiscalizados, com fito de garantir segurança e qualidade na prestação do serviço, evitando, assim, que o serviço seja prestado por postos irregulares, e sem garantia e segurança.

Dessa maneira, fica claro e evidente que não existe uma exigência demasiada, mas, uma exigência mínima e que visa o cumprimento da legislação vigente, evitando, inclusive a contratação de empresa com postos credenciados que atuam de maneira clandestina e ou irregular, por não cumprir a Lei, e sem segurança.

Em assim sendo, entendemos que diferentemente do que foi mencionado na impugnação, a exigência prevista no edital, ora impugnada não deve ser acolhido, pois, não tem amparo legal.

Em assim sendo, conhecemos impugnação, ante a sua tempestividade, contudo, julgamos a impugnação improvida, ante a ausência de amparo legal, nos moldes das razões acima indicadas.

Petrolina (PE), 02 de julho de 2024.

Pregoeira.